



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.193, DE 2025

(Do Sr. Amaro Neto)

Dispõe sobre a regulamentação da atuação de assessores de investimentos no mercado financeiro brasileiro, estabelecendo obrigações, transparência, dever fiduciário, modelos de remuneração, fiscalização e penalidades, visando a proteção dos investidores e a valorização dos profissionais éticos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMARO NETO)

Dispõe sobre a regulamentação da atuação de assessores de investimentos no mercado financeiro brasileiro, estabelecendo obrigações, transparência, dever fiduciário, modelos de remuneração, fiscalização e penalidades, visando a proteção dos investidores e a valorização dos profissionais éticos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a atuação dos assessores de investimentos, com o objetivo de garantir transparência, integridade e proteção dos investidores, bem como promover a valorização dos profissionais que atuam de forma ética e responsável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - *Assessor de Investimentos*: profissional certificado e habilitado a prestar consultoria, orientação e intermediação na aquisição de produtos financeiros a investidores.

II - *Cliente*: pessoa física ou jurídica que contrata serviços de assessoramento de investimentos.

III - *Remuneração variável*: qualquer forma de comissão, rebate, bônus ou incentivo financeiro atrelado à venda ou indicação de produtos financeiros.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 02/07/2025 14:06:46.427 - Mesa

PL n.3193/2025

IV - *Dever fiduciário*: obrigação legal do assessor de agir sempre no melhor interesse do cliente, com lealdade, transparência e diligência.

CAPÍTULO II — DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO

Art. 3º É obrigatório que o assessor informe, por escrito e em linguagem clara e acessível, antes de qualquer contratação ou recomendação:

I - Todas as formas de remuneração recebidas, diretas ou indiretas, incluindo comissões, rebates, bonificações e outras vantagens.

II - Possíveis conflitos de interesse decorrentes das relações com instituições financeiras ou fornecedores de produtos.

III - Custos, taxas, riscos e características essenciais dos produtos financeiros recomendados.

Art. 4º O cliente deve assinar termo de ciência e concordância com as informações apresentadas, que deverá ser arquivado pelo assessor por, no mínimo, cinco anos.

CAPÍTULO III — DO DEVER FIDUCIÁRIO E DA ÉTICA

Art. 5º O assessor tem o dever fiduciário de agir exclusivamente no melhor interesse do cliente, considerando seu perfil, objetivos e necessidades financeiras.

Art. 6º É proibido ao assessor:

I - Induzir o cliente à aquisição de produtos inadequados para obtenção de remuneração maior.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 02/07/2025 14:06:46.427 - Mesa

PL n.3193/2025

II - Omitir informações relevantes que possam impactar a decisão do cliente.

III - Realizar operações que possam causar conflito entre os interesses do cliente e os seus próprios.

Art. 7º O descumprimento do dever fiduciário sujeita o profissional a penalidades administrativas, civis e criminais, incluindo:

I - Multas proporcionais à gravidade da infração e ao volume financeiro envolvido.

II - Suspensão temporária ou cassação da autorização para atuar.

III - Responsabilização civil por danos causados ao cliente.

IV - Apuração criminal, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV — DA CERTIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO
CONTINUADA

Art. 8º É obrigatório que o assessor possua certificação válida emitida por órgão reconhecido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 9º O assessor deverá participar, anualmente, de cursos de atualização e treinamentos sobre compliance, ética, produtos financeiros, riscos e legislação aplicável.

Art. 10º A comprovação da certificação e capacitação será condição para o exercício da atividade, e a ausência poderá ensejar sanções previstas nesta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 02/07/2025 14:06:46.427 - Mesa

PL n.3193/2025

CAPÍTULO V — DOS MODELOS DE REMUNERAÇÃO

Art. 11º Ficam vedados os modelos de remuneração que:

I - Incentivem a venda casada de produtos ou serviços.

II - Promovam conflito de interesse não declarado entre assessor e cliente.

Art. 12º Recomenda-se a adoção dos seguintes modelos de remuneração:

I - Taxa fixa mensal ou anual paga pelo cliente.

II - Percentual transparente e acordado sobre o patrimônio sob gestão.

III - Consultoria remunerada por projeto ou serviço específico, sem comissões ocultas.

Art. 13º Toda instituição financeira deverá disponibilizar, em meio digital de acesso público, a tabela detalhada de remuneração paga aos assessores por produto.

CAPÍTULO VI — DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 14º Fica instituído canal oficial e sigiloso para denúncias de irregularidades, abusos e conflitos de interesse no exercício da atividade de assessoramento.

Art. 15º As autoridades reguladoras competentes deverão:

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

I - Realizar auditorias periódicas e auditorias surpresa nas instituições e assessores.

II - Aplicar penalidades rigorosas em caso de infrações.

III - Publicar relatórios anuais com dados de reclamações, penalidades e indicadores de mercado.

Art. 16º Clientes que sofrerem prejuízos por condutas ilícitas terão direito à reparação integral, podendo requerer indenização judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO VII — DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17º Fica instituído programa nacional de educação financeira voltado a investidores e profissionais do mercado, com o objetivo de aumentar a transparência e o entendimento sobre produtos e riscos.

Art. 18º O mercado deverá incentivar o desenvolvimento e uso de tecnologias que aumentem a transparência, o monitoramento das carteiras e a clareza das remunerações.

CAPÍTULO VIII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, para que os profissionais e instituições se adequem às novas exigências.

Art. 20º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br





Justificativa

O presente Projeto de Lei visa estabelecer um marco regulatório claro, ético e transparente para a atuação dos assessores de investimentos no Brasil, tendo como principal objetivo a proteção do investidor, a integridade do mercado financeiro e a valorização dos profissionais que exercem essa atividade com responsabilidade.

Nos últimos anos, observou-se um crescimento significativo da base de investidores no país, especialmente com o avanço da digitalização e o maior acesso a produtos financeiros por meio de plataformas online. Nesse cenário, os assessores de investimentos desempenham um papel cada vez mais relevante como pontes entre os investidores e o mercado, sendo responsáveis por orientar, sugerir e, muitas vezes, intermediar decisões de alocação de recursos. Contudo, a atual regulação se mostra insuficiente para garantir a proteção adequada do cliente, sobretudo em relação à transparência das remunerações, conflitos de interesse e ao dever fiduciário desses profissionais.

Este projeto propõe medidas que asseguram a **clareza na relação assessor-cliente**, exigindo a **divulgação prévia de comissões, taxas e vínculos com instituições financeiras**, além de reforçar o **dever legal de lealdade e diligência no atendimento ao investidor**. A proposta também estabelece **proibições claras de condutas antiéticas**, como a venda casada, a omissão de riscos ou a priorização de ganhos pessoais em detrimento do cliente.

Outro aspecto inovador da proposta é a **obrigatoriedade de capacitação continuada e certificação**, o que elevará o padrão técnico dos profissionais, além de estimular a **adoção de modelos de remuneração mais**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 02/07/2025 14:06:46.427 - Mesa

PL n.3193/2025

justos e transparentes. Ademais, o projeto cria mecanismos de **fiscalização efetiva, canais de denúncia, direito à reparação de danos**, e fomenta a **educação financeira e a inovação tecnológica** como ferramentas fundamentais para o fortalecimento do mercado de capitais brasileiro.

Portanto, trata-se de um projeto que **não apenas protege os investidores**, mas também **profissionaliza o setor, melhora o ambiente de negócios, promove a confiança no mercado e evita práticas predatórias** que, infelizmente, ainda ocorrem por ausência de regulamentação específica.

Diante da relevância e da urgência de aprimorar o marco legal da atividade de assessoramento de investimentos, **solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição**, em benefício de um mercado financeiro mais ético, transparente e voltado ao interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMARO NETO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO